



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 07.02623/2018

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 114/2019

RECORRENTE: Vale do Ribeiro Internet Ltda

RECORRIDOS: Claro S/A

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS UTILIZANDO PROTOCOLO IP MPLS, REALIZAR O GERENCIAMENTO DE FIREWALL E FORNECER ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), **ENTRE OS ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos **Anexos I e II deste Edital**,

Trata-se o presente da análise de admissibilidade de recurso interposto pela empresa **Vale do Ribeiro Internet Ltda**, inscrita no CNPJ sob n° 07.017.934/0001-85, com sede à Rua XV de novembro, n° 822 - sala 2, Bairro, Centro, na cidade de Pariquera-Açu/SP. Vem, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar razões recusas, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos;

I. DOS MOTIVOS DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

“Venho através desta com **vulcro no Art 109 da lei 8.666/93**, manifestar intenção de recurso contra a Claro, ela descumriu o ITEM item 10.4, apresentando apenas atestado de INTERNET e Appliance Firewall, **mas não de MPLS**, mostraremos detalhes no recurso”.
[Grifamos].

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente, **Vale do Ribeiro Internet Ltda - ME**, interpôs recurso contra decisão deste Pregoeiro, em declarar vencedora empresa **Claro S/A**, no Lote 01.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



fora declarada vencedora no lote no dia 11/09/2019, às 10:02:24:353 (horário de Brasília), sendo concedido o prazo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso conforme item 11.2 do edital, ou seja, o prazo findaria às 10h33min do mesmo dia, ou seja, 11/09/2019.

11.2. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá **prazo de, no mínimo, 30 minutos**, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso;

No qual a empresa **Vale do Ribeiro Internet Ltda - ME**, manifestou a intenção de entrar com recurso administrativo, *In Verbis*;

*"Venho através desta com **vulcro no Art 109 da lei 8.666/93**, manifestar intenção de recurso contra a Claro, ela descumpriu o ITEM item 10.4, apresentando apenas atestado de INTERNET e Appliance Firewall, **mas não de MPLS**, mostraremos detalhes no recurso". [Grifamos].*

O qual, mesmo não sendo citado a federal pertinente a modalidade, pregão, foi oportunizado a apresentar suas razões nos termos do item **11.2.2 do edital**;

11.2.2 Acolhimento do recurso **será concedido prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente; [Grifamos].

Porém a recorrente apresentou suas razões recursais na data de 16/09/2019 as 17:39 (Horário Local), sendo 18:39 (Horário de Brasília - DF), ou seja, **INTEMPESTIVAMENTE**, então vejamos o que dispõe os itens e 11.5.1 do edital,

11.5.1. Os instrumentos de que tratam este subitem (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos exclusivamente para o e-mail **pregoes.sml@gmail.com**, respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, **observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, dias úteis (de segunda a sexta-feira), de 8h às 14h, sob pena de**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



não ser conhecido em razão de intempestividade. [Grifo Original].

III. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Ato contínuo, na apresentação de suas razões, não conseguimos identificar a legitimidade do(a) representante, ou seja, não encontramos Instrumento de Procuração, Contrato, ou outros que comprovassem a legitimidade de seu representante, como dispõe o item 11.3 do edital;

11.3. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente; [Grifamos].

Da norma legalmente específica, ou seja, não cumpriu o princípio da especificidade, ao citar "**vulcro no Art 109 da lei 8.666/93,**" deixou de atender a normal legal, qual sejam, a Lei nº 10.520/02, em seu Art. 4º inciso XVIII, que quando houver dispositivo específico deverá observado, o qual não pela recorrente;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,** ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; [Grifamos].

Da jurisprudência sobre o caso, os Acórdãos 339/2010 TCU - Plenário, onde recomenda o seguinte;

"..., oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recursos manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



do recurso" TCU - Acórdão 339/2010 - Plenário
- Rel. Min. Raimundo Correio.

Na mesma linha de entendimento, foi esplanada, pelo Ministro **Valmir Campelo** no **Acórdão 2627/2013** que fez a seguinte declaração;

"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronto à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido".TCU - Acórdão 2627/2013 - Plenário, TC018.899/2013-7 relator Ministro Valmir Campelo.

Destarte, a recorrente, não os pressupostos mínimos de admissibilidade da Tempestividade, considerando que encaminhou suas razões no último dia fora do horário de expediente no órgão, consta no item 11.5.1 do edital;

Não o pressuposto da Legitimidade, considerando que suas razões não vieram acompanhadas de Instrumento de procuração, contrato social, ata ou outros que pudessem legitimar o representante que assinou as razões da recorrente, assim não existindo representabilidade legal.

Nestes termos, como entende a boa doutrina, aqui aplicado o entendimento de Victor Amorim, ao comentar a atuação do pregoeiro em recurso não conhecido por ausência de requisito de admissibilidade, poderá adjudicar o certame, In Verbis;

"rejeita a intenção de recurso, devendo motivar a decisão negativa de admissibilidade. Nesse caso, como não há recurso apto, o Pregoeiro poderá adjudicar o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



objeto da licitação (art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/2002). AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. [Recursos administrativos na modalidade pregão: aspectos práticos acerca da atuação do pregoeiro](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4855, 16 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48111>. Acesso em: 16 set. 2019.

Por fim, a recorrente não deveria nem participar do certame em questão, pois conforme o item 4.3, alínea "b" do edital, que veda a participação de empresas impedidas de licitar nos termos do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93;

4.3. Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

(...)

b) estejam, nos termos do art. 87, III da Lei 8.666/93, cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, por prazo não superior a 2 (dois) anos, aplicada por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial ou registrado no SICAF, conforme o caso;

IV. DA CONCLUSÃO

Diante das ausências de pressupostos de admissibilidade do recurso, NÃO recebo o recurso, deste modo não julgando o mérito

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA
Pregoeiro/SML